

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2019

Objeto: Aquisição de Oxigênio Líquido, Oxigênio Gasoso em cilindros de capacidade variáveis de 1 a 3,5 m3, Oxigênio Gasoso em cilindros de 10 m3, Óxido Nitroso fornecido em cilindros, Nitrogênio Gasoso fornecido em cilindros e Dióxido Carbono USP fornecido em cilindros, incluindo a Cessão, Instalação e Manutenção, sem nenhum ônus à Prefeitura, à título de comodato, durante todo o período de vigência do contrato, de: 1 tanque de Oxigênio com capacidade mínima de 1.700 m3, 80 cilindros de Oxigênio com capacidade de 10 m3, 60 cilindros de Oxigênio com capacidade de 1 a 3,5 m3, 3 cilindros de Óxido Nitroso com capacidade de 28 kg a 33 kg, 3 cilindros Nitrogênio Gasoso com capacidade de 10 m3 e 3 cilindros de Dióxido Carbono com capacidade de 4 kg, para o Hospital Municipal de Bebedouro.

EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa impugnante **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, procedeu-se à análise das razões argüidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que a mesma se manifestasse quanto ao **provimento** ou **não** da impugnação ao edital levando-se em conta os pontos abordados pela impugnante. Esta manifestou-se no seguinte sentido:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não da Impugnação, apresentada pela empresa **AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, em face de alguns itens do edital que a empresa afirma devem ser alterados, Edital 45/2019 do Pregão presencial n. 36/2019.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A empresa protocolou a presente Impugnação alegando em síntese que alguns itens do Edital de vem ser alterados ou adequados a legislação, sendo eles:

a) Exigência de AFE e Alvara Sanitária: em síntese a empresa alega que a legislação vigente não exige tais documentos para os itens licitados;

b) A necessidade da separação do lote único por itens: em síntese afirma que tal exigência restringe a competitividade;

c) Prazo inexecúvel para execução dos serviços/ entrega do objeto: a empresa solicita que seja alterado o prazo de entrega para 30 dias.

4. Em que pese, algumas das indagações da requerente eram muito específica, por isso, este departamento, primeiramente, encaminhou a impugnação para o setor requisitante, que entendeu, por não acatar os dois primeiros pedidos e acatar parcialmente, somente o prazo, vejamos:

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

5. Dito isso, analisemos o item no edital:

6.1.4.2 – A empresa licitante deverá apresentar sua Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

É necessário fazer uma digressão para refletir acerca da normatização aplicável ao objeto e da competência para a expedição de autorização de funcionamento.

A Lei n. 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a Agência

Nacional de Vigilância Sanitária e prescreveu que:

Art. 6 – A agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (...)

Art. 7º - Compete à Agência proceder a implantação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)

VII – autorizar o funcionamento de empresa de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8 desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Em que pese o objeto da presente licitação não estar explicitamente enumerado dentre os incisos do art. 8º da Lei, na RDC 69 e a 70/2008, a Anvisa considerou alguns fatores a fim de invocar sua atribuição e normatizar a notificação desses produtos. Dentre outros (a) sua competência para regularizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde; (B) a semelhança da definição de gases medicinais e de medicamentos; e (C) a lacuna na legislação relativa ao registro desses últimos, notadamente no que concerne às especificidades dos gases.

A RDC 69/2008 estabelecia o prazo de quinze meses a contar da data de sua publicação (1/10/2008) para que as empresas fabricantes de gases medicinais fossem regularizadas quanto a Autorização de Funcionamento (AFE) e o prazo de 24 meses a partir da data da autorização para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Esse prazo foi alterado pela RDC n. 9/2010 para 31/12/2012.

Posto isso, dessume-se que é elemento indispensável para a produção ou comercialização de gases medicinais a autorização de funcionamento (AFE), uma vez que se encontra obrigatória desde 31/12/2012.

6. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito ao princípio da legalidade, bem como considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que a exigência tanto da AFE quanto da licença sanitária tem a finalidade de garantir que a Administração adquira um produto adequado ao uso em Unidade de Saúde, haja vista que a utilidade pretendida é tida como medicamento e, por isso, destinada a tratar ou prevenir doenças. Sendo assim, opinamos por seguir o departamento requisitante em não acatar a Impugnação no item “a”.

7. Em relação ao item “b”, no que diz respeito a separação do item, trata-se de um item técnico, sendo assim seguimos o departamento requisitante, que em seu ofício justificou essa escolha na celeridade do processo licitatório, bem como em questões de cunho técnico, quais sejam o armazenamento, controle e na otimização do melhor resultado.

8. E, quanto ao pedido de alteração do prazo para instalação do equipamento, seguimos o setor requisitante que acatou parcialmente a Impugnação, devendo ser alterado o edital para constar o prazo mínimo de 15 dias para instalação do equipamento na Unidade de Saúde.

III – DA CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **provimento Parcial** da Impugnação, apenas para acatar o pedido de alteração no prazo mínimo para 15 dias, conforme explicitada na fundamentação.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura e no **ofício** resposta à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, **DECIDIU** pelo **deferimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa impugnante **AAE-METALPARTES´PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados na manifestação do parecer jurídico e do setor requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação do **Edital nº 45/2019 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br, ordenando ainda a expedição das respectivas notificações via correio "carta registrada", bem como, via correio eletrônico “e-mail” da empresa requerente e das demais empresas que porventura tenham retirado o Edital da Licitação em referência, comunicando o julgamento e a rerratificação do referido Edital.

Bebedouro, dois de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, dois de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal